

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Ref: Pregão Eletrônico 002/2023.
Ass. Contrarrazões à Recurso Administrativo

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro.

Ao cumprimentá-lo nesta oportunidade, WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, com sede na Rua da Quitanda, nº 49, GRP 404, bairro Centro, cidade Rio de Janeiro, no Estado RJ, CEP 20.011-030, inscrita no CNPJ sob o nº 13.398.976/0001-06, por intermédio de seu representante legal, na condição de empresa participante do Pregão Eletrônico nº 116/2023, vem respeitosamente à presença do Nobre Pregoeiro desta conceituada Administração, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao inconsistente recurso apresentado pela empresa SALVADOR SEG MEDICINA DO TRABALHO LTDA, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contrarrazoante vencedora do processo licitatório em pauta.

1. Considerações Iniciais

O respeitável julgamento das contrarrazões interposta recai neste momento para sua responsabilidade, confiando a empresa CONTRARRAZOANTE na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2. Do Direito Pleno as Contrarrazões ao Recurso Administrativo

A Contrarrazoante faz constar o seu pleno direito às Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

Do Direito as CONTRARRAZÕES (art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02):

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação da razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra- razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Decreto Nº 5.450/2005, Artigo 26

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

3. Dos Fatos

A principio, insta salientar que, em sua confusa peça recursal, a Recorrente não deixa claro quais os itens do Edital que, de fato, julga não ter sido atendido pela empresa Contrarrazoante.

Além disso, a Contrarrazoante não conseguiu entender o real sentido do Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente: irresignação contra a habilitação da Contrarrazoante ou irresignação em face de sua inabilitação do certame.

Todavia, por amor ao debate, essa recorrente apresentará suas contrarrazoes aos itens que foram objeto da irresignação da Recorrente face à habilitação da Contrarrazoante

Insurge-se a Recorrente contra a decisão do Pregoeiro desse renomado órgão que habilitou e declarou vencedora a empresa contrarrazoante, porém seu inconformismo não deve ser acolhido, pelas razões a seguir demonstradas:

Alega ainda a Recorrente que esta empresa Contrarrazoante não está apta a realizar serviços de laudos técnicos haja vista que tal atividade não consta do registro de CNAE da empresa.

Quanto ao alegado, percebe-se que não houve atenta análise da documentação apresentada pela Contrarrazoante por parte da empresa Recorrente, tendo em vista que o CNPJ é claro quanto as atividades desempenhadas por essa empresa, entretanto, para melhor visualização, transcrevemos abaixo:

86.30-5-02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares
70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
86.50-0-01 - Atividades de enfermagem
86.50-0-02 - Atividades de profissionais da nutrição
86.50-0-03 - Atividades de psicologia e psicanálise
86.50-0-04 - Atividades de fisioterapia
86.50-0-06 - Atividades de fonoaudiologia
74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
71.19-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho

Além disso, a Cláusula Primeira do Contrato Social apresentado pela Contrarrazoante prevê o Objeto Social da Sociedade, no qual destacamos a alínea "c" abaixo transcrita:

1ª CLÁUSULA- OBJETO SOCIAL: A sociedade tem por objeto as seguintes atividades:

(...)

c) Serviços de medicina e segurança do trabalho, engenharia e perícia técnica

(...)

Ainda que não houvesse previsão nos documentos acima indicados, é entendimento pacífico do TCU que uma empresa não poderá ser excluída do certame, apenas por não ter o CNAI específico do objeto licitado na sua matriz social.

"De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100).

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as sub atividades complementares à atividade principal." (Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara)

Nesse sentido, cabe destacar a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr (em Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Editora Zênite, 2008. p. 222.):

(...) a Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. (...)

Dessa sorte, a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação.

Licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade.

Repita-se que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação. Conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho (em Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553)

" (...) se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação ".

A verdade é que não existe na Lei de Licitações 8.666/93, e nem em nosso ordenamento jurídico a exigência da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja exatamente idêntica à registrada pela Administração no edital.

A existência de previsão, ainda que genérica com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de participação e habilitação jurídica impostos pela legislação, que tem como um de seus princípios basilares o da ampla concorrência, no qual o que deve ser avaliado pela comissão licitante é se o particular atua na área do objeto licitado.

Dessa forma, conclui-se ser totalmente inconsistente a alegação da Recorrente de que essa empresa Contrarrazoante não está apta a desempenhar o objeto do contrato, revelando-se apenas uma tentativa desesperada de confundir o julgador do presente Recurso, devendo portanto o mesmo ser julgado improcedente.

Demais alegações descabidas e inconsistentes da Recorrente:

Não atendimento ao item 9.11.9: A consolidação contratual foi devidamente apresentada junto à alteração contratual. Item atendido.

Não atendimento ao item 9.12.4: A certidão negativa de débitos trabalhistas foi devidamente apresentada. Item atendido

Não atendimento do item 9.11.4: O RG da sócia foi devidamente apresentado. Item atendido.

Ao que parece, a Recorrente analisou a documentação de empresa diversa, pensando tratar-se da Contrarrazoante, vez que nenhum de seus argumentos possuem fundamentos.

Ao que parece, trata-se apenas, repita-se, de uma tentativa desesperada de tumultuar o certame.

DO PEDIDO

Diante do julgamento exato que foi deferido pelo nobre Pregoeiro, e conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que seja indeferido o recurso da empresa SALVADOR SEG MEDICINA DO TRABALHO LTDA

Não obstante, requer-se, também, que sejam indeferidos os pleitos das recorrentes no que tange à inabilitação da WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, tendo em vista que tais pedidos não encontram qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício.

Na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior interpomos a presente contrarrazão, a qual certamente será deferida, por ser medida da mais lúdima justiça.

Termos em que
P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2023

WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

Fechar